PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

SENTENÇA TIPO "D"
PROCESSO: 0000489-81.2019.4.01.3306
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:JOSE ROMUALDO SOUZA COSTA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIZEU BATISTA DA SILVA - BA26646

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou José Romualdo Souza Costa, ex-prefeito do Município de Coronel João Sá/BA, pela prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 69 do Código Penal, por ter sido praticado por duas vezes.

Decisão proferida em 08/10/2019 (ID 437320416 – Pág. 115) recebeu a denúncia.

Despacho de ID 803410082 nomeou defensor dativo para atuar na defesa do réu.

O réu apresentou defesa prévia no ID 909545568.

Decisão ID 1022096780 rejeitou a preliminar de ausência de justa causa e determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação.

O réu apresentou resposta à acusação no ID b ID 1165818290.

O MPF manifestou-se em réplica no ID 110473758.

O Juízo negou a hipótese de absolvição sumária e determinou a realização de audiência de instrução (ID 1492088384).

Ata da audiência realizada no (ID 1585451384).

O réu juntou documentos no ID 1608365346.

As partes apresentaram alegações finais no ID 1637210361 e no ID 1661958487.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, José Romualdo Souza Costa, que exerceu o cargo de prefeito do município de Coronel João Sá/BA entre 2013 e 2016, deixou de prestar contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE dos recursos repassados no exercício de 2013.

O FNDE transferiu ao Município de Coronel João Sá, no ano de 2013, o valor total de R$ 75.331,63 para execução do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, com prazo para prestação de contas até 26/05/2017, mas, apesar de notificado, o então gestor deixou de prestar as contas, mesmo com a utilização integral dos recursos do PBA-2013.

Da mesma forma, não foram prestadas as contas dos recursos do programa Educação Infantil – Apoio Suplementar repassados pelo FNDE também no exercício de 2013, no montante de R$ 126.881,67 e com prazo de prestação de contas até 21/10/2018.

A autoria e a materialidade do crime estão comprovadas pelas notificações expedidas pelo FNDE (ID 437320416 - Pág. 59/83 e ID 437320428 - Pág. 38), pelo Boletim de Ocorrência 97/2017 e pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Governo (ID 437320416 - Pág. 32/47) e foram confirmadas ainda pelo próprio réu em seu interrogatório, quando afirmou ter enviado a documentação ao FNDE em 01/08/2019, em relação a um dos convênios, e em 27/02/2020, em relação ao outro, ou seja, depois do termo final da prestação de contas de ambos os Convênios e depois também do oferecimento da denúncia nesta ação penal.

Vale frisar que o delito tipificado no art. 1°, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 trata-se de crime formal, de mera conduta, sendo a omissão na prestação de contas (ou a não apresentação das contas no devido tempo ao órgão competente) capaz, por si só, de configurar o crime, independentemente de, neste caso específico, a finalidade do Convênio ter sido atingida ou não. O dolo, portanto, é genérico.

Embora o réu tenha informado em audiência que deixou de prestar contas no tempo hábil porque o prazo findou na gestão de seu sucessor — o qual teria impedido seu acesso aos documentos e dados necessários à elaboração da prestação de contas —, extrai-se da prova documental produzida nos autos que, em verdade, foi o réu quem teria omitido documentos ao seu sucessor, impossibilitando-lhe de prestar as contas e colocando em risco a situação de adimplência da municipalidade perante o ente federal, fato este que inclusive motivou a instauração do inquérito policial.

Ressalto que a responsabilidade pela prestação de contas recai sobre José Romualdo em razão de ter sido ele o signatário dos convênios e de as ordens bancárias terem sido repassadas integralmente em sua gestão. Além disso, a aplicação integral dos recursos dos Programas Brasil Alfabetizado - PBA e Educação Infantil – Apoio Suplementar também ocorreu na gestão do réu, cabendo a ele, portanto, e não ao seu sucessor, prestar as contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Coronel João Sá.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado na denúncia** para **condenar o réu** José Romualdo Souza Costa como incurso por duas vezes nas penas do art. 1º, VII, c/c §§1º e 2º do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo então a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do Código Penal.

Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie; não apresenta antecedentes criminais; nada há nos autos que respalde

negativamente a conduta social do denunciado; a personalidade do réu revelou-se de uma pessoa comum, sem evidências que justifiquem a valoração negativa; o motivo para a prática do delito não destoa do ordinário para a espécie delitiva; as circunstâncias e consequências não ultrapassam as previstas no próprio tipo legal; finalmente, descabido ponderar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

À vista das circunstâncias analisadas e considerando a expressividade do montante em relação ao qual as contas foram prestadas a destempo, sem comprovação de sua aprovação total (ID 1608365357 e ID 1608365366), fixo a pena-base do réu em 01 (um) ano de detenção para cada um dos crimes cometidos em concurso material.

Na segunda fase, observo que não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Da mesma forma, na terceira fase de aplicação da pena, não foram identificadas causas de diminuição nem de aumento de pena.

Torno, portanto, definitiva para o réu a pena de 02 (dois) anos de detenção, além da perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n. 201/67).

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.

Tendo em vista o art. 44, §2º, do Código Penal, **autorizo a substituição da pena privativa de liberdade por multa, a ser estabelecida em futura audiência admonitória.**

Ante a pena aplicada nesta sentença e eis que autorizada a conversão em multa, não se justifica a custódia preventiva do réu, razão pela qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP).

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no livro de rol dos culpados e expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TER/BA, para os fins do art. 15, III, CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal